



C0053336A  
A standard linear barcode representing the identifier C0053336A.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.777-B, DE 2013 (Do Sr. Giacobo)

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda e subemenda (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, da Emenda e Subemenda da Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda e Subemenda da Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com Substitutivo (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, simples ou sistêmico, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

§ 1º O crédito rural rotativo sistêmico pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário.

§ 2º Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados por meio de:

I – cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

III – contrato de abertura de crédito, que nesse contexto se equipara à cédula de crédito rural e se caracteriza como título executivo extrajudicial.

§ 3º O cadastro do mutuário será único e válido por todo o período em que vigorar o crédito rotativo, podendo ser periodicamente atualizado sem ônus para o mutuário.

§ 4º Quando necessário, por determinação legal, será único o registro em cartório de título de crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

§ 5º Fica dispensada a apresentação de certidões para a comprovação de regularidade fiscal do mutuário, desde que se constate ser regular sua situação junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). (NR) ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O crédito rural rotativo ainda é pouco utilizado no Brasil, ainda que, desde o ano de 1995, as instituições financeiras estejam legalmente autorizadas a conceder financiamentos sob essa modalidade.

As operações de crédito rural ainda são cercadas de muita burocracia e muitos dispêndios incidem sobre o mutuário. Exigem-se certidões para a comprovação de sua regularidade fiscal, quando isso poderia ser facilmente verificado mediante consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Exige-se renovação anual de cadastro e sucessivos registros de cédulas de crédito rural em cartório, onerando significativa e desnecessariamente o produtor rural, que já tem que lidar com tantos outros custos e dificuldades.

Em reunião de audiência pública realizada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, que tenho a honra de presidir neste ano de 2013, o Dr. Osmar Fernandes Dias, vice-presidente de agronegócio, micro e pequenas empresas do Banco do Brasil S.A., discorreu sobre essas e outras questões relativas à a disponibilidade do crédito rural para a agropecuária brasileira e aos entraves para a sua concessão.

Um aspecto que sobressai é a necessidade de o crédito rural rotativo tornar-se mais abrangente e ter sua oferta ampliada. Neste sentido, providência fundamental é torná-lo também sistêmico, ou seja, capaz de abranger todo o conjunto de atividades econômicas que se realizam na propriedade rural.

Acredito que a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, norma legal que dispõe sobre o assunto, possa ser aprimorada, incorporando medidas que poderão tornar menos burocrática e mais abrangente — incluindo o caráter sistêmico — essa modalidade de crédito rural e, quiçá, estimular a sua disseminação. Neste sentido, apresento o presente projeto de lei, que espero seja aprovado com brevidade.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado GIACOBO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/8/2001](#))

Art. 3º. O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º. É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º. São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeara (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)*

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de

outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999*)

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.866, de 9/11/1999)

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

.....  
.....

## **LEI N° 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004**

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, de autoria do nobre Deputado Giacobo, propõe alterar a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, conferindo nova redação ao seu art. 4º, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico

Justifica o autor que apesar das instituições financeiras estarem, desde 1995, autorizadas a conceder financiamentos na modalidade de crédito rural rotativo, este ainda é pouco utilizado no Brasil.

Conforme informado pelo autor, as operações de crédito rural “são cercadas de muita burocracia e muitos dispêndios incidem sobre o mutuário”. Relata que em reunião de audiência pública realizada nesta Comissão Permanente, o Vice-presidente de agronegócio, micro e pequenas empresas do Banco do Brasil S.A., Dr. Osmar Fernandes Dias, “discorreu sobre essas e outras questões relativas à disponibilidade do crédito rural para a agropecuária brasileira e aos entraves para sua concessão”.

Neste sentido, apresenta a presente proposição, no intuito de aprimorar a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, de modo a tornar essa modalidade de crédito rural menos burocrática e mais abrangente, incluindo o caráter sistêmico, de modo a abranger todo o conjunto de atividades econômicas que se realizam na propriedade rural.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, corroboro, na íntegra, as declarações expendidas pelo ilustre Deputado Giacobo, e, desde já, parabenizo-o por esta louvável iniciativa que se apresenta fundamental para alavancar o nosso setor produtivo rural, notadamente essencial para a sociedade brasileira, ao cumprir

de forma meritória sua missão de compatibilizar, de forma eficiente e eficaz, segurança alimentar e desenvolvimento socioeconômico.

E não restam dúvidas de que isso se deve fundamental e exclusivamente aos nossos aguerridos produtores rurais que, para o exercício de suas atividades, lidam com entraves e dificuldades de diversas ordens, abarcando desde a burocracia administrativa, incluindo-se excessivos comandos e controles ambientais até a ausência de incentivos e benefícios fiscais e de políticas virtuosas ao setor.

Portanto, a presente proposição se apresenta indispensável para conferir suporte e fôlego a este relevante setor da economia, em que o necessário e merecido reconhecimento se faz premente.

Considerando, conforme informado pelo nobre autor, a importância da participação do Vice-presidente de agronegócio, micro e pequenas empresas do Banco do Brasil S.A., Dr. . Osmar Fernandes Dias, para subsidiar e engrandecer o debate sobre o tema, entendo oportuno incorporar à proposição original, algumas das sugestões expendidas pelo Banco, por meio de Nota Técnica, visando aprimorar a matéria.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, na forma da proposição original com a seguinte emenda apresentada.

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2013.

**Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
RELATOR

### **EMENDA DO RELATOR**

Dê-se ao §1º do art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pelo art. 1º da proposição original, a seguinte redação, mantendo-se o *caput* e os §§2º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.138, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 5.777, de 2013:

“Art. 1º.....:

Art. 4º.....

§ 1º O crédito rural rotativo sistêmico pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário, observadas as seguintes condições especiais:

I – o orçamento pode contemplar itens de custeio, comercialização e investimento, com base nas despesas realizadas ou em percentual das receitas obtidas em ciclos anteriores, e ainda, no caso de produtor rural iniciante, em percentual das receitas estimadas, considerando o conjunto das atividades rurais;

II – o prazo do financiamento e o cronograma de reembolso serão estabelecidos em função das épocas normais de obtenção dos rendimentos das atividades assistidas, admitindo-se a reutilização dos recursos e a renovação do crédito;

III - a fiscalização da operação poderá ser dispensada, a critério da instituição financeira, desde que o cadastro do produtor permaneça atualizado, com registro das atividades rurais desenvolvidas;

IV - fica à cargo da instituição financeira a classificação da operação como custeio, investimento ou comercialização.

"

Sala de Comissões, em 23 de outubro de 2013.

**Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
RELATOR**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na Reunião Ordinária realizada hoje, 30/10/2013, após a leitura do Parecer que apresentei ao PL 5.777/2013, do deputado Giacobo, o deputado Nelson Padovani sugeriu-me incluir mais um inciso à emenda que apresentei ao PL.

Por considerar que a inclusão do inciso, estipulando um prazo para que a instituição financeira libere o financiamento ao mutuário, será benéfica aos produtores, acolho a sugestão e altero meu voto: pela aprovação do PL nº 5.777, de 2013, com a emenda já apresentada e a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013

**Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
Relator**

### **SUBEMENDA DO RELATOR**

Inclua-se o inciso V à Emenda do Relator, que modifica o Parágrafo único do Projeto de Lei nº 5.777/13:

V – o prazo de 15 dias para a instituição financeira liberar o financiamento ao mutuário, contado do momento da entrega de toda a documentação.

Sala de Comissões, em 30 de outubro de 2013.

**Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em eunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.777/2013, com emenda e subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Assis do Couto, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Lira Maia, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Diego Andrade, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça Júnior, Giovani Cherini, Jesus Rodrigues, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Padre João e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

**Deputado ABELARDO LUPION**  
Presidente em exercício

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao §1º do art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pelo art. 1º da proposição original, a seguinte redação, mantendo-se o *caput* e os §§2º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.138, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do PL nº 5.777, de 2013:

“Art. 1º .....

Art. 4º .....

§ 1º O crédito rural rotativo sistêmico pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário, observadas as seguintes condições especiais:

I – o orçamento pode contemplar itens de custeio, comercialização e investimento, com base nas despesas realizadas ou em percentual das receitas obtidas em ciclos anteriores, e ainda, no caso de produtor rural iniciante, em percentual das receitas estimadas, considerando o conjunto das atividades rurais;

II – o prazo do financiamento e o cronograma de reembolso serão estabelecidos em função das épocas normais de obtenção dos rendimentos das

atividades assistidas, admitindo-se a reutilização dos recursos e a renovação do crédito;

III - a fiscalização da operação poderá ser dispensada, a critério da instituição financeira, desde que o cadastro do produtor permaneça atualizado, com registro das atividades rurais desenvolvidas;

IV - fica à cargo da instituição financeira a classificação da operação como custeio, investimento ou comercialização.

V – o prazo de 15 dias para a instituição financeira liberar o financiamento ao mutuário, contado do momento da entrega de toda a documentação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado ABELARDO LUPION  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, de autoria do Deputado Giacobo, pretende alterar a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, classificando-o como simples ou sistêmico.

A medida procura ainda ampliar o número de instrumentos para a formalização da operação de crédito, inclusive equiparando o contrato de abertura de crédito a título executivo extrajudicial.

Previvamente a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, foi aprovado, com Emenda e Subemenda do Relator, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

A proposição, que tramita pelo rito ordinário e é sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, após a análise desta CFT, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Durante o prazo para apresentação de emendas na Comissão de Finanças e Tributação, que foi aberto em 25/11/2013 e encerrado em 04/12/2013, não houve manifestação dos Parlamentares.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O PL nº 5.777, de 2013, e a Emenda de Relator, e Subemenda, apresentadas no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, estabelecem procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico. O projeto e as demais proposições relacionadas não alteram limites, fontes ou subvenções do crédito rural, não havendo, desse modo, impactos sobre as despesas ou receitas públicas federais.

Quanto ao mérito, destacamos que a iniciativa do autor mostrou-se muito bem aceita pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda e subemenda, que aperfeiçoaram seu teor.

Entendemos, igualmente meritória a proposição em análise, com a ressalva de que seriam apropriados alguns pequenos ajustes e uma exclusão que explicaremos em seguida.

A aceitação de contrato de abertura de crédito rotativo como título executivo extrajudicial foi rejeitada insistentemente pelo Judiciário. Como solução para esta que se tornou quase uma impossibilidade jurídica e que ocasionou

vários prejuízos para as instituições financeiras, foi criada a cédula de crédito bancário (CCB). Este título de crédito, CCB, amplamente utilizado pelo sistema financeiro nacional, goza de plena aceitação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como dotado de capacidade de execução. Diante de tal relato, entendemos ser apropriado limitar os instrumentos de formalização do crédito rural rotativo à CCB e à cédula de crédito rural (CCR).

Ante o exposto, apresentamos um substitutivo agrupando a emenda e subemenda aprovadas na CAPADR e os aperfeiçoamentos que adotamos. Acreditamos que esta iniciativa é importante inclusive para que haja mais uma oportunidade de manifestação dos colegas Parlamentares, se for este o caso.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** do PL nº 5.777, de 2013, e da Emenda e Subemenda do Relator adotadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e no mérito, votamos **pela aprovação** do PL nº 5.777, de 2013, e da Emenda e Subemenda do Relator, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº No 5.777, DE 2013.**

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, simples ou sistêmico, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.*

*§ 1º Crédito rural rotativo sistêmico referido no caput é aquele que pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário, observadas, além das disposições deste artigo, as seguintes condições especiais:*

*I – o orçamento pode conter itens de custeio, comercialização e investimento, com base nas despesas realizadas ou em percentual das receitas obtidas em ciclos anteriores, e ainda, no caso de produtor rural iniciante, em percentual das receitas estimadas, considerando o conjunto das atividades rurais;*

*II – o prazo do financiamento e o cronograma de reembolso serão estabelecidos em função das épocas normais de obtenção dos rendimentos das atividades assistidas, admitindo-se a reutilização dos recursos e a renovação do crédito;*

*III - a fiscalização da operação poderá ser dispensada, a critério da instituição financeira, desde que o cadastro do produtor permaneça atualizado, com registro das atividades rurais desenvolvidas;*

*IV - fica a cargo da instituição financeira a classificação da operação como sendo de custeio, de investimento ou de comercialização;*

*V – o prazo para a liberação dos recursos ao mutuário pela instituição financeira é de 40 dias, contados da data da entrega de toda a documentação;*

*§ 2º Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados por meio de:*

*I – cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;*

*II – cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;*

*§ 3º O cadastro do mutuário será único e válido por todo o período em que vigorar o crédito rotativo, podendo ser periodicamente atualizado.*

*§ 4º Quando necessário, por determinação legal, será único o registro em cartório de título de crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.*

*§ 5º Fica dispensada a apresentação de certidões para a comprovação de regularidade fiscal do mutuário, desde que a instituição credora constate ser regular sua situação junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.777/13, da emenda e subemenda adotadas pela Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.777/13, da emenda e subemenda da CAPADR, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro , João Gualberto, José Maia Filho, Junior Marreca, Leonardo Picciani, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Cacá Leão, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 5.777, de 2013.**

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, simples ou sistêmico, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.*

*§ 1º Crédito rural rotativo sistêmico referido no caput é aquele que pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário, observadas, além das disposições deste artigo, as seguintes condições especiais:*

*I – o orçamento pode conter itens de custeio, comercialização e investimento, com base nas despesas realizadas ou em percentual das receitas obtidas em ciclos anteriores, e ainda, no caso de produtor rural iniciante, em percentual das receitas estimadas, considerando o conjunto das atividades rurais;*

*II – o prazo do financiamento e o cronograma de reembolso serão estabelecidos em função das épocas normais de obtenção dos rendimentos das atividades assistidas, admitindo-se a reutilização dos recursos e a renovação do crédito;*

*III - a fiscalização da operação poderá ser dispensada, a critério da instituição financeira, desde que o cadastro do produtor permaneça atualizado, com registro das atividades rurais desenvolvidas;*

*IV - fica a cargo da instituição financeira a classificação da operação como sendo de custeio, de investimento ou de comercialização;*

*V – o prazo para a liberação dos recursos ao mutuário pela instituição financeira é de 40 dias, contados da data da entrega de toda a documentação;*

*§ 2º Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados por meio de:*

*I – cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;*

*II – cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;*

*§ 3º O cadastro do mutuário será único e válido por todo o período em que vigorar o crédito rotativo, podendo ser periodicamente atualizado.*

*§ 4º Quando necessário, por determinação legal, será único o registro em cartório de título de crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.*

*§ 5º Fica dispensada a apresentação de certidões para a comprovação de regularidade fiscal do mutuário, desde que a instituição credora constate ser regular sua situação junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**